

Ante-projeto de lei 3.825/1958

Publicado na Revista de Psicologia Normal e Patológica, ano IV, ns. 3-4, jul-dez de 1958

CAPÍTULO I - Dos cursos

Art. 1.º - A formação em Psicologia far-se-á nas Faculdades de Filosofia, em cursos de bacharelado e licença, nos termos desta lei.

Art. 2.º - O curso de bacharelado, em três séries anuais, obedecerá ao seguinte currículo:

1.a série:

1. Introdução à Filosofia
2. Biologia
3. Fisiologia
4. Estatística
5. Psicologia Geral e Experimental
6. Psicologia do Desenvolvimento

2.a série:

1. Fisiologia
2. Estatística
3. Sociologia
4. Antropologia
5. Psicologia Experimental
6. Psicologia Diferencial

3.a série:

1. Psicologia Social
2. Psicologia da Aprendizagem
3. Psicologia da Personalidade
4. Psicologia Patológica e do Anormal

§ único - Na 3.a série haverá duas outras disciplinas, determinadas pela Faculdade.

Art. 3.º - O curso de licença terá 3 séries anuais, as duas primeiras de estudos comuns, e a terceira com três modalidades, a saber: 1. Psicologia Aplicada ao Trabalho; 2. Psicologia Clínica; 3. Psicologia Aplicada à Escola.

§ 1.º - As duas séries iniciais terão as seguintes disciplinas:

1a série

1. Neurologia
2. Psicologia Educacional
3. Psicologia Profunda
4. Técnicas do Exame Psicológico

2.a série

1. Psiquiatria
2. Psicologia do Excepcional
3. Relações Humanas
4. Pedagogia Terapêutica

5. Técnicas Projetivas

§ 2.º - A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho terá as seguintes disciplinas:

- 1 . Economia Política
2. Fisiologia e Higiene do Trabalho
- 3 . Seleção e Orientação Profissional
4. Análise das Profissões e Mercado de Trabalho no Brasil
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 3.º - A terceira série da modalidade Psicológica Clínica terá as seguintes disciplinas:

- 1 . Teorias e Técnicas Psicoterápicas
2. Clínica Psicológica para Crianças
- 3 . Clínica Psicológica para Adolescentes e Adultos
4. Teoria e Prática do Psicodiagnóstico Clínico
5. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 4.º - A terceira série da modalidade Psicologia Aplicada à Escola terá as seguintes disciplinas:

- 1 . Sociologia Educacional
2. Higiene Mental Escolar
3. Teoria e Prática da Orientação Educacional
4. Psicologia das Matérias Escolares
5. Teoria e Prática das Medidas Escolares
6. Teoria e Prática do Aconselhamento Psicológico

§ 5.º - Em todas as séries do curso de licenciatura há estágios obrigatórios de 12 horas semanais, perfazendo, no mínimo, duzentas horas anuais.

§ 6.º - Na 2.a série do curso de licenciatura os alunos serão submetidos a Psicoterapia de grupo; na 3.a, da modalidade Psicologia Clínica, a Psicoterapia individual.

§ 7.º - Ao aluno que for aprovado na 1.a série do curso de licenciatura e também nas matérias de Didática Geral e Didática Especial será conferido o diploma de licenciado em Psicologia.

§ 8.º - Ao aluno que concluir o curso de licenciatura, em qualquer de suas modalidades, será conferido o direito de exercer a profissão de psicólogo.

CAPÍTULO II - Da vida escolar

Art. 4.º - Do candidato à matrícula inicial no curso de bacharel exigir-se-á idade mínima de 18 anos, apresentação do certificado de conclusão do 2.º ciclo de curso secundário, ou curso correspondente na forma da lei de exames vestibulares.

Art. 5.º - Do candidato à matrícula inicial no curso de licenciatura exigir-se-á o diploma de bacharel em Psicologia.

§ 1.º - Do regimento de cada Faculdade poderão constar outras condições para matrícula, como provas de personalidade, com caráter de orientação, quer para o curso de bacharelado quer para o de licenciatura.

§ 2.º - O aluno regularmente matriculado no curso de bacharelado ou de licenciatura será dispensado, a juízo do C.T.A. das disciplinas em que tiver sido aprovado em cursos superiores anteriormente realizados.

Art. 6.º - Rege-se-ão os demais casos da vida escolar, a nos cursos de que trata

esta lei, pelos preceitos da legislação do ensino superior.

CAPÍTULO III - Dos direitos conferidos aos diplomados

Art. 7.º - O portador do diploma de licenciado em Psicologia terá o direito de lecionar Psicologia.

Art. 8.º - O portador do diploma de Psicólogo, registrado na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura terá as seguintes atribuições privativas:

- 1 - Direção e execução de serviço de diagnóstico psicológico;
- 2 - Aplicação, avaliação e interpretação de provas e testes psicológicos;
- 3 - Realização de aconselhamento psicológico;
- 4 - Emprego de técnicas psicológicas no tratamento dos distúrbios emocionais;
- 5 - Seleção e orientação de pessoal.

CAPÍTULO IV - Das condições para a Autorização dos Cursos

Art. 9.º - Os cursos de formação em Psicologia, de que trata esta lei, serão autorizados em Faculdades de Filosofia que provem a possibilidade de manter um corpo docente habilitado nas várias disciplinas do curso.

Art. 10.º - As Faculdades de Filosofia, que mantêm o curso de Psicologia, deverão organizar Serviços clínicos e de aplicação à educação e ao trabalho - orientados e dirigidos pelo Conselho dos professores do curso - abertos ao público, gratuitos ou remunerados.

§ único - Os estágios e observações práticas dos alunos, poderão ser realizados em outras instituições da localidade, a critério dos professores do curso.

CAPÍTULO V - Disposições gerais e transitórias

Art. 11.º - Os portadores do diploma de especialista em Psicologia ou Psicologia Educacional, de acordo com a Portaria Ministerial n.º 328, de 13 de Maio de 1946, terão direito ao registro profissional, desde que o requeram até 180 dias após a promulgação da presente lei.

Art. 12.º - Será facultado às pessoas que, na data da publicação desta lei, já venham exercendo, por mais de dois anos, atividades profissionais de psicologia aplicada, requererem, no prazo de 180 dias, registro profissional de Psicólogo.

Art. 13.º - Para os efeitos do artigo anterior, no requerimento em que solicita registro, na repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, deverá o interessado juntar seus títulos de formação, comprovantes do exercício profissional e trabalhos publicados.

Art. 14.º - A fim de opinar sobre os pedidos de registro, o Ministério da Educação e Cultura designará uma comissão de cinco membros, constituída de dois professores universitários de Psicologia ou Psicologia Educacional e três especialistas em Psicologia aplicada, escolhidos estes entre listas tríplices que, em tempo oportuno, serão solicitadas à Associação Brasileira de Psicotécnica, à Associação Brasileira de Psicologia e à Associação Brasileira de Psicólogos.

§ único - Em cada caso, à vista dos títulos de formação obtidos no país ou no estrangeiro, comprovação de exercício profissional e demais documentos, emitirá a comissão parecer justificado, o qual poderá concluir pela concessão pura e simples do registro, pela sua denegação, ou pelo registro condicionado à aprovação do

interessado em provas teórico-práticas.

Art. 15.º - Sessenta dias após a conclusão dos trabalhos da comissão a que se refere o artigo anterior, não será permitido o exercício da profissão de psicólogo aos que não possuam certificado de registro, na forma desta lei.

Art. 16.º - O Ministério da Educação e Cultura expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta lei, as necessárias instruções para a sua perfeita execução.

Art. 17.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O projeto n.º 3.825/1958 procura, com muita oportunidade, satisfazer à necessidade de formação profissional de psicólogos, criada, de um lado pelas condições de vida da sociedade contemporânea, de outro pelo desenvolvimento científico e técnico de nossos dias.

Infelizmente, se as suas premissas são indiscutivelmente corretas, o projeto não atende, no estabelecimento do currículo e na regulamentação profissional, às exigências que procura satisfazer. Com efeito, se o que se deseja é a organização de grupo de nível universitário quanto ao conhecimento, e de respeitabilidade social quanto ao exercício profissional, será necessário que o curso de Psicologia possa equiparar-se aos de outras carreiras liberais, e que o psicólogo, uma vez diplomado, exerça os seus misteres com inteira responsabilidade, sem o patrocínio ou tutela de outros profissionais.

1. O projeto n.º 3.825/1958 não atende às exigências de formação intelectual. A Psicologia vem adquirindo significação intelectual e importância através de tantos anos de estudo, saberá perfeitamente quais os casos em que sua atividade é necessária, quais aqueles em que sua atuação deverá restringir-se a encaminhar o paciente ao médico, ou ao médico psiquiatra, e em quais médico e psicólogo deverão trabalhar em cooperação. O substitutivo prevê a psicoterapia do estudante, aspecto indispensável na formação do psicólogo, a fim de que, compreendendo e vivendo os seus problemas emocionais, possa orientar e auxiliar os seus clientes.

E hoje ponto pacífico que ninguém pode ser psicólogo clínico sem ter-se submetido a psicoterapia; é que, no caso da Psicologia Clínica, se o conhecimento intelectual é indispensável, não é suficiente. Ainda aqui, o projeto do Executivo mostra-se contrário à enorme experiência adquirida nos grandes centros de ensino de psicologia, não prevendo a necessidade da psicoterapia do estudante.

A modalidade Psicologia Aplicada ao Trabalho visa preparar os psicólogos especializados em cuidar dos problemas de comportamento decorrentes do ajustamento ao trabalho na indústria e no comércio.

A modalidade Psicologia Aplicada à Escola visa a formação de psicólogos que trabalhem junto a instituições educacionais, para o encaminhamento de alunos, ou acompanhem os educandos que sintam dificuldades especiais no estudo, ou representem problemas sérios para as escolas.

Cumpra observar que entre as três modalidades existem pontos de convergência e caberá sempre aos próprios psicólogos a delimitação do campo de atividade de cada uma delas. Compreende-se imediatamente que, em inúmeras oportunidades, o psicólogo escolar deverá contar com a colaboração do psicólogo clínico, o mesmo ocorrendo com o psicólogo do trabalho. Este é um ponderável argumento para que

todos tenham a mesma formação básica, distinguindo-se apenas pela especialização maior num campo ou noutro.

O presente substitutivo não prevê a modalidade Pesquisa e Ensino. Entende-se que, para a formação de professores de Psicologia devem prevalecer os mesmos regulamentos existentes para as outras disciplinas, nos cursos das Faculdades de Filosofia (três anos de bacharelado e um de licenciatura). Quanto à pesquisa, sabe-se que, em qualquer disciplina ou ciência, não são títulos ou especializações que importam, mas a capacidade inventiva e criadora de cada um: Durante um curso científico de alto nível, as vocações científicas serão despertadas e encaminhadas para as atividades de pesquisa.

3. O projeto n.º 3.825 não atende às necessidades do desenvolvimento científico da Psicologia. A organização do curso de Psicologia e da profissão de psicólogo deve satisfazer à importância social e intelectual que a nova ciência tem na sociedade contemporânea.

Hoje, em todos os países, considera-se que a Psicologia pode exercer influência decisiva na escola, no trabalho, no ajustamento individual. Não se esqueça, entretanto, que essa influência, para ser autêntica, deve resultar de conhecimentos científicos que a justifiquem e orientem.

Será ilusório supor que um curso de Psicologia, que, segundo o projeto governamental, não conduz a uma profissão bem definida em suas responsabilidades e direitos, possa atrair os jovens mais capazes; ilusório supor que um curso indefinido quanto às suas exigências científicas possa formar pesquisadores e cientistas. E a influência construtiva da Psicologia não pode depender de um estudo superficial de suas aplicações, como inevitavelmente ocorrerá com a aprovação do projeto do Executivo; onde essa influência existe e é atuante, os psicólogos se formaram no estudo consciencioso da Psicologia, e não no seu estudo como simples acréscimo a outras ciências ou especializações. Já em outros domínios do conhecimento, o nosso país foi imensamente prejudicado, economicamente, porque se acreditou numa ciência de baixo custo, que consistisse apenas na aplicação do que foi estudado em outros países. No caso específico da Psicologia, essa aplicação (tão difícil em outras ciências) é praticamente impossível: as condições de nossas escolas e de nossas indústrias somente poderão ser efetivamente aprimoradas, se dispusermos de soluções cientificamente obtidas, a partir da análise de nossas condições concretas. Para que isto ocorra efetivamente, deve-se organizar um curso universitário de elevado nível, e dar aos psicólogos brasileiros a formação, as responsabilidades e os direitos de seus colegas de outros países.